



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.397 - RJ
(2013/0178604-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : CIRLEIDE GOMES BONFIM E OUTRO(S)
FÁBIO CARRARO
MILENA BRANDÃO
AGRAVADO : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE M. ALTBERG E OUTRO(S)
MARCELO MARTINS DE ANDRADE GOYANES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. PROCURAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL COM CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO DO RECURSO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 E 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Quando da interposição do Recurso Especial, cabe à parte instruir o recurso com as procurações que comprovam a outorga dos poderes conferidos ao seu signatário, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ, ainda que tais instrumentos procuratórios constem nos autos principais.

3.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias superiores. Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.397 - RJ
(2013/0178604-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : CIRLEIDE GOMES BONFIM E OUTRO(S)
FÁBIO CARRARO
MILENA BRANDÃO
AGRAVADO : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE M. ALTBERG E OUTRO(S)
MARCELO MARTINS DE ANDRADE GOYANES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, contra a decisão de fls. 350/353, integrada pela de fls. 365/367 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou-lhe provimento.

2.- Alega o agravante que não se trata de sanar tardiamente defeito de ausência de procuração, pois a advogada subscritora da peça recursal possuía poderes postulatórios outorgados pelo recorrente e esta informação consta dos autos principais, não havendo que se falar em vício de representação, e que a omissão na decisão agravada a respeito dessas questões viola o acesso à justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.397 - RJ
(2013/0178604-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Inicialmente, constata-se que o Recurso Especial não foi interposto nos autos do processo principal, mas decorre de um Agravo de Instrumento (e-STJ Fl. 4/22), e a recorrente afirma que consta dos autos principais o substabelecimento do signatário do Recurso Especial.

4.- Em que pese aos argumentos apresentados pelo ora agravante, o recurso não merece prosperar.

5.- Com efeito, a jurisprudência desta Corte é assente na linha de que a ausência da procuração outorgada ao defensor signatário do Recurso torna-o inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ, não podendo a parte suprir tal defeito em sede Especial.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Representação processual. Procuração. Substabelecimento Incidência da Súmula 115 do STJ. - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ. Agravo não conhecido. (AgRg no AgRg no Ag 797.543/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 02.04.2007);

PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADOS SEM PODERES NOS AUTOS - SÚMULA 115. - Na instância especial considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. - A juntada da procuração ou do substabelecimento depois de interposto o recurso não convalida o vício. - Ressalva do ponto de vista do Relator, que enxerga na Súmula 115 um obstáculo processual sem arrimo legal. (AgRg no Ag 793.190/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.04.2007);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Ressalte-se que constando nos autos principais o substabelecimento do signatário do Recurso Especial, conforme alegado pelo ora agravante, tal circunstância não exime a instrução correta do Recurso Especial, devendo ser juntada a cópia do instrumento procuratório e, se for o caso, cadeia de substabelecimentos, que comprovam a outorga de poderes ao signatário do recurso. São vários julgamentos desta Corte nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DA PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso especial em qualquer deles, juntar cópia da procuração que instrui o processo principal ou apresentar novo instrumento de mandato, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 158.863/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 17/12/2012);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO. SÚMULA 115/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

4. Embora a partir da vigência da Lei 12.322/2010 - que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos - não mais se exija que o agravante promova a formação de instrumento para recorrer contra a decisão que não admite recurso especial, o requisito formal da regular representação processual mostra-se inafastável para a interposição do agravo (CPC, art. 544, na redação dada pela Lei 12.322/2010), tanto como é exigível para o recurso especial (CPC, art. 541). Não se trata, no caso, de formação de agravo de instrumento, mas de comprovação, nos autos, da regular representação processual da parte para interpor recurso na instância superior.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 67.106/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012);

Agravo regimental. Advogado sem procuração nos autos. Súmula nº 115/STJ.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico no sentido de considerar-se inexistente o recurso subscrito, nesta instância especial, por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.

2. Firme é o posicionamento deste Tribunal em não admitir a realização de diligências com intuito de corrigir falhas existentes nos recursos interpostos na instância especial. Inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 207564/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 22/03/1999);

E ainda: EDcl no Ag 1405642/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 22/11/2011; AgRg no Ag 334109/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 05/03/2001; AgRg no Ag 447.182/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/06/2003; AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Ag 750.820/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 324, e AgRg no Ag 935210/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007.

7.- Ressalte-se a impossibilidade da juntada posterior de peças faltantes, diante da preclusão consumativa, não incidindo os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil na instância especial.

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0178604-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 358.397 / RJ**

Números Origem: 19990010809996 201324552967 395051320118190000 864247719998190001

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO
MILENA SUZE FERNANDES BRANDÃO
CIRLEIDE GOMES BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE M. ALTBERG E OUTRO(S)
MARCELO MARTINS DE ANDRADE GOYANES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO
MILENA SUZE FERNANDES BRANDÃO
CIRLEIDE GOMES BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE M. ALTBERG E OUTRO(S)
MARCELO MARTINS DE ANDRADE GOYANES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.